

# REFLEXÕES EM TORNO DAS DIFICULDADES PROBATÓRIAS NO CRIME DE ABUSO SEXUAL DE PESSOA INCAPAZ DE RESISTÊNCIA PRATICADO CONTRA INDIVÍDUOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Maria João Lourenço\*

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.105.9>

## 1. Notas introdutórias

De acordo com a American Psychiatric Association (APA) cerca de 1% da população sofre de transtorno do desenvolvimento intelectual (*vulgo* deficiência intelectual) e a prevalência de deficiência intelectual grave é de 0,006%<sup>1</sup>. Os censos de 2011 aferiram que em Portugal, à data, 1.088.412

---

\* Doutoranda em Ciências Jurídicas na Escola de Direito da Universidade do Minho e Assistente Convidada da Escola de Direito da Universidade do Minho. Contacto de email: [mjlourenco@direito.uminho.pt](mailto:mjlourenco@direito.uminho.pt). Nos anos letivos de 2007/2008 e 2010/2011 teve o privilégio de ser aluna da Professora Doutora Benedita Mac Crorie, por quem sempre nutriu a maior estima e admiração e em quem vê um exemplo notável de excelência pessoal e profissional, e que sempre a inspirou no exercício das suas atividades académicas. Em sua memória escreveu este artigo.

<sup>1</sup> Cf. American Psychiatric Association, *DSM-5: Manual de Diagnóstico e Estatístico das Perturbações Mentais*, 5ª ed., Lisboa, Climepsi Editores, 2014. Para não entrarmos em discussões que extravasariam o objeto e objetivo do nosso estudo (mormente a respeito do respeito da terminologia e do respetivo quadro cognitivo), acompanhamos

mulheres e 704.307 homens (num total de 1.792.719 pessoas) sofriam de, pelo menos uma incapacidade. Destas, quase meio milhão não conseguia executar algum tipo de ação como ver, ouvir, andar, memorizar, tomar banho, vestir-se sozinho, compreender os outros ou fazer-se compreender<sup>2</sup>. Esta é a realidade.

Do relatório anual de 2021 elaborado pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) constam como tendo sido registados no sistema judicial treze crimes de abuso sexual de pessoa incapaz (praticados contra adultos) e seis crimes de abuso sexual de pessoa incapaz (praticados contra crianças e jovens)<sup>3</sup>. Mas esta não é a realidade.

Ainda que parcos, os estudos já desenvolvidos mostraram de forma reiterada e consistente que os indivíduos com deficiência intelectual são mais propensos a serem vítimas de violência sexual do que os não portadores dessa deficiência<sup>4</sup>. Algumas das conclusões a que chegaram são inquietantes: 49% das pessoas com deficiência intelectual vive dez ou mais episódios de abuso sexual durante a sua vida, mais de 90% das pessoas com deficiência de desenvolvimento sofre de abuso físico ou sexual pelo menos uma vez na sua vida e 70% das mulheres internadas em estabelecimentos de psiquiatria sofre de abuso físico ou sexual<sup>5</sup>. Esta é a realidade.

Contudo, estes números não têm eco na comunidade científica. Com efeito, são dispersos e escassos os trabalhos de investigação desenvolvidos sobre o abuso sexual de pessoas com transtornos do desenvolvimento

---

de perto a moldura desenvolvida pela APA nesta referência e, nessa linha, usaremos indistintamente, os termos “transtorno do desenvolvimento intelectual” e “deficiência intelectual”.

<sup>2</sup> Cf. Instituto Nacional de Estatística, *Censos 2011 Resultados Definitivos – Portugal*, disponível em [https://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine\\_censos\\_publicacao\\_det&contexto=pu&PUBLICACOESpub\\_bo ui=73212469&PUBLICACOESmodo=2&selTab=tab1&pcensos=61969554](https://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_publicacao_det&contexto=pu&PUBLICACOESpub_bo ui=73212469&PUBLICACOESmodo=2&selTab=tab1&pcensos=61969554). ISBN 0872-6493 [20.07.2022]. À data não se encontravam disponíveis os resultados consolidados dos censos de 2021, pelo que não foi possível apresentar os dados mais recentes.

<sup>3</sup> Cf. APAV, *Estatísticas APAV: relatório anual 2021*, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/press/Relatorio\\_Anuar\\_2021.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anuar_2021.pdf) [20.07.2022].

<sup>4</sup> Cf. Rebecca S. CHAVE-COX, “Forensic examination of the mentally disabled sexual abuse complainant”, *Journal of Forensic and Legal Medicine*, nº 25, 2014, pp. 71-75, p. 71, disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24931867/> [02.07.2022]; Glynis H. MURPHY, “Capacity to consent to sexual relationships in adults with learning disabilities”, *Journal of Family Planning and Reproductive Health Care*, nº 29, 2003, pp. 148-149, disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12885309/> [23.06.2022]; e Jamie P. MORANO, “Sexual abuse of the mentally retarded patient: medical and legal analysis for the primary care physician”, *Primary care companion to the Journal of Clinical Psychiatry*, nº 3, 2001, pp. 126-135, disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15014610> [23.06.2022].

<sup>5</sup> *Apud* Rebecca S. CHAVE-COX, “Forensic examination ...”, *op. cit.*, p. 71.

intelectual<sup>6</sup>. Na literatura, a relação entre a deficiência intelectual e o abuso sexual foi uma das problemáticas que mais tarde começou a ser trabalhada e ainda hoje a maioria dos autores que se dedica a estudar o fenómeno sublinha a insuficiência de trabalhos e a escassez de conhecimento sobre o tema<sup>7</sup>. Pese embora nem sempre os seus resultados se mostrem satisfatórios ou coincidentes, os ensaios já desenvolvidos espelham uma particular preocupação com a perceção dos fatores que aumentam a vulnerabilidade da vítima e com a compreensão dos danos decorrentes do abuso<sup>8</sup>.

No presente artigo adiantamos algumas explicações para a falta de estudos sobre esta realidade. Mas esse não é o nosso objetivo principal. Para lá de chamar atenção para o desfasamento entre a realidade e os números oficiais, pretendemos refletir sobre as acutilantes dificuldades probatórias no crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência praticado contra pessoa com transtorno do desenvolvimento intelectual. Depois de traçarmos considerações iniciais sobre o quadro cognitivo destas vítimas e de melhor compreender os fatores que aumentam a sua vulnerabilidade, debatemos então essas dificuldades probatórias e chamaremos atenção para o longo caminho a percorrer.

## **2. Brevíssimas considerações sobre o transtorno do desenvolvimento intelectual**

A APA define o transtorno do desenvolvimento intelectual, que insere capítulo das perturbações do neurodesenvolvimento, como um transtorno que se inicia no período de desenvolvimento e que se caracteriza por um funcionamento intelectual significativamente inferior à média dos indivíduos, acompanhado de défices funcionais (tanto intelectuais como adaptativos) com impacto manifesto em várias áreas da vida pessoal, profissional e social<sup>9</sup>. Um diagnóstico deste tipo exige que se ateste não só a existência de défices

<sup>6</sup> Cf. Miguel Ángel VERDUGO *et al.*, “El abuso sexual ...”, *Psicothema*, vol. 14, 2002, pp. 124-129, p. 124.

<sup>7</sup> Cf. Miguel Ángel VERDUGO *et al.*, “El abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 124.

<sup>8</sup> Cf. Miguel Ángel VERDUGO *et al.*, “El abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 124.

<sup>9</sup> Seguimos de perto, nestas breves notas, American Psychiatric Association, *DSM-5: Manual de Diagnóstico e Estatístico das Perturbações Mentais*, *op. cit.*

em capacidades mentais genéricas (como raciocínio, resolução de problemas, planejamento, pensamento abstrato, aprendizagem acadêmica e aprendizagem por experiência), como ainda que tais perturbações afetem o funcionamento adaptativo do indivíduo, não lhe permitindo atingir padrões de desenvolvimento socioculturais em relação à sua independência e responsabilidade pessoal em um ou mais domínios (como sejam os relacionados com a vida diária, dificuldades na comunicação, aptidões sociais, aptidões acadêmicas, aptidões profissionais, saúde e segurança) e cujo início se tenha verificado antes do período de desenvolvimento.

O transtorno do desenvolvimento intelectual pode ser classificado em quatro tipos de gravidade (leve, moderada, grave e profunda) tendo por referência o funcionamento adaptativo do indivíduo, aferido em função das dificuldades nos domínios conceitual, social e prático.

Nos casos de transtorno de gravidade leve, as diferenças no domínio social são mais acentuadas nos adultos que apresentam, relativamente aos indivíduos sem deficiência intelectual, um pensamento mais abstrato, memória de curto prazo e maiores dificuldades no uso funcional de capacidades acadêmicas. No domínio funcional, mostram-se mais imaturos do que as demais pessoas da mesma idade (seja ao nível da comunicação, como de compreensão e/ou linguagem), podendo verificar-se por vezes até dificuldades de regulação da emoção e do comportamento de uma forma adequada à idade e/ou compreensão limitada do risco em situações sociais, o que os torna mais propensos a manipulação. No domínio prático, na idade adulta, estes indivíduos podem necessitar de algum apoio para realizar as tarefas complexas da vida diária e para tomar decisões de cuidados de saúde e decisões legais, bem como para aprender a desempenhar uma profissão de forma competente.

A classificação do transtorno como moderado ocorre quando, no domínio conceitual, se denota um défice das aptidões conceituais individuais comparativamente com os indivíduos sem deficiência intelectual, mostrando-se necessário apoio e assistência contínua diária para a realização de tarefas quotidianas. No domínio social, a linguagem mostra-se muito pouco complexa, mas a capacidade de relacionamento é evidente e o indivíduo pode manter amizades bem-sucedidas na vida e, por vezes, relacionamentos românticos na vida adulta. Mantem-se no domínio social uma limitada capacidade de tomar decisões, com necessidade de apoio social e de comunicação para o

sucesso nos locais de trabalho. Apesar disso, no domínio prático os indivíduos são capazes de satisfazer necessidades pessoais, ainda que necessitem de um período prolongado de ensino e de tempo para que se tornem independente nessas áreas.

Os casos de transtorno grave caracterizam-se por os indivíduos apresentarem um alcance limitado de capacidades conceituais, tendo pouca compreensão da linguagem escrita ou de conceitos que envolvam números, quantidade, tempo e dinheiro. No domínio social, a linguagem falada é bastante limitada em termos de vocabulário e gramática, sendo composta de palavras ou expressões isoladas, com possível suplementação por meios alternativos. A fala centra-se sobretudo para comunicação social e não em explicações, entendendo apenas discursos e comunicação gestual simples. Em termos de competências práticas, necessitam de apoio para todas as atividades quotidianas (inclusivamente relacionadas com alimentação e higiene pessoal), assim carecendo de supervisão em todos os momentos.

Num nível profundo de transtorno, as competências conceituais costumam envolver mais o mundo físico do que os processos simbólicos e a ocorrência concomitante de prejuízos motores e sensoriais pode impedir o uso funcional de objetos. No domínio social, os indivíduos apresentam compreensão muito limitada da comunicação simbólica na fala ou nos gestos, havendo expressão dos próprios desejos e emoções pela comunicação não verbal. São sobretudo apreciados e valorizados os relacionamentos com os cuidadores e membros bem conhecidos da família. Também a ocorrência de prejuízos sensoriais e físicos pode impedir muitas atividades sociais. Em termos práticos, os indivíduos dependem de outros para todos os aspetos do seu quotidiano e a existência dos referidos prejuízos físicos e sensoriais mostra-se uma frequente barreira à participação (além da observação) em atividades domésticas, recreativas e profissionais.

### **3. A especial vulnerabilidade das pessoas com deficiência intelectual ao abuso sexual**

A deficiência intelectual é, pois, uma condição heterogénea com múltiplas causas e diferentes quadros, podendo estar relacionada com dificuldades

associadas ao juízo social, à avaliação de riscos, ao autocontrolo do comportamento, das emoções ou das relações interpessoais ou à motivação na escola ou nos ambientes de trabalho. Sobretudo nos casos de transtornos de nível grave, moderado e profundo, as dificuldades de comunicação podem predispor a adoção de comportamentos disruptivos ou agressivos e a credulidade costuma ser uma característica, envolvendo ingenuidade em situações sociais e tendência a ser facilmente conduzido pelos outros.

O senso comum diz-nos que a credulidade e falta de consciência sobre os riscos podem resultar no abuso e exploração por outros indivíduos. Também a realidade assim nos parece permitir concluir. Estima-se que a prevalência do crime de abuso sexual sobre portadores de deficiência intelectual seja de quatro a dez vezes superior à da população em geral<sup>10</sup>.

As razões para que assim seja são de diversa natureza. Os estudos já desenvolvidos justificam esta discrepância com o facto de muitas destas vítimas viverem socialmente isoladas e estarem dependentes de terceiros. A sua vulnerabilidade é, por isso, particularmente agravada quando o agressor é a pessoa que lhes presta cuidados (o que sucede em elevada percentagem de casos<sup>11</sup>). Também por terem maior dificuldade na avaliação dos riscos são mais facilmente manipuladas e quando o abusador se apresenta como alguém que fará algo para as beneficiar, acreditam que todos os seus atos serão praticados em seu benefício<sup>12</sup>. O facto de apresentarem défices de assertividade e dificuldades no uso da negação e de o seu estilo de vida ser baseado na obediência a ordens de outros poderá ainda promover a sua submissão e obediência e, pois, a consentir ou permitir atos abusivos<sup>13</sup>. Outro dos fatores para a sua vulnerabilidade apontado na literatura prende-se com o estado emocional destes indivíduos, que não raras vezes se mostram mais carentes e mais propensos a dar e receber afeto e, em certas situações, tais manifestações poderem ser falsamente interpretadas como incentivo sexual<sup>14</sup>. Igualmente, a

<sup>10</sup> Cf. Jamie P. MORANO, “Sexual abuse...”, *op. cit.*, p. 130.

<sup>11</sup> Cf. Jamie P. MORANO, “Sexual abuse...”, *op. cit.*, p. 130.

<sup>12</sup> Cf. Darja ZAVIRSEK, “Pictures and silences: memories of sexual abuse of disabled people”, *International journal of social welfare*, vol. 11, nº 4, 2002, pp. 270-285, pp. 276 e 277, disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-2397.00237> [05.06.2022].

<sup>13</sup> Cf. Darja ZAVIRSEK, “Pictures and silences...”, *op. cit.*, pp. 276 e 277.

<sup>14</sup> Cf. Rebecca S. CHAVE-COX, “Forensic examination ...”, *op. cit.*, p. 72.

sua vontade de terem o mesmo tratamento que os indivíduos sem deficiência intelectual pode manifestar-se numa maior dificuldade em recusar uma atenção afetuosa, mesmo que abusiva, e por isso levá-los a consentir a prática de tais atos<sup>15</sup>. Noutras situações, quando estes indivíduos sofrem de deficiências intelectuais mais severas, podem até nem se aperceber do abuso sexual. E em muitas situações, mesmo que dele se apercebam, desconhecem as temáticas da sexualidade e do abuso e por isso não têm consciência da sua ilicitude<sup>16</sup>. A acrescer, as frequentes dificuldades de comunicação podem dificultar ou impedir o relato dos atos e revelam-se assim como uma importante fonte de vulnerabilidade. Por fim, contribui para este aumento de vulnerabilidade a ideia generalizada – mas errónea – de que as pessoas com deficiência intelectual são sexualmente inativas, desprovidas de sentimentos e impulsos sexuais<sup>17</sup> e que por essa razão não será necessária uma atenção especial a estes indivíduos em matéria de abuso sexual.

Este ponto de partida, que esmorece a educação e a formação destes indivíduos sobre a sexualidade, aliado a todas as condições descritas, torna-as assim vítimas particularmente vulneráveis. E vítimas esquecidas.

Esta vulnerabilidade e o esquecimento são ainda potenciados pela menor credibilidade que lhes é atribuída pelo sistema judicial, que tende a desconfiar da fiabilidade do seu testemunho. Tudo isto contribui não apenas para a sensação de desamparo por parte das pessoas portadoras de transtorno do desenvolvimento intelectual vítimas de abuso sexual, como para o desincentivo à denúncia destas situações. Estima-se que apenas 3% dos casos de abuso sexual contra pessoas com deficiência intelectual são reportados<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual de pessoas com deficiência mental”, *Psychologica*, nº 48, 2008, pp. 293-315, p. 295; Glynis H. MURPHY, “Capacity to consent ...”, *op. cit.*

<sup>16</sup> Numa entrevista realizada a 28 cuidadores de pessoas com deficiência intelectual estes assumiram sentirem-se desconfortáveis a abordar este tema com os indivíduos e por vezes até algum desencorajamento - G. EASTGATE *et al.*, “Intellectual disability, sexuality and sexual abuse prevention: a study of family members and support workers”, *Australian family physician*, nº 41, 2012, pp. 135-138, disponível em [https://www.researchgate.net/publication/221683681\\_Intellectual\\_disability\\_sexuality\\_and\\_sexual\\_abuse\\_prevention\\_A\\_study\\_of\\_family\\_members\\_and\\_support\\_workers](https://www.researchgate.net/publication/221683681_Intellectual_disability_sexuality_and_sexual_abuse_prevention_A_study_of_family_members_and_support_workers) [20.06.2022]; e Jamie. P. MORANO, “Sexual abuse...”, *op. cit.*, p. 131.

<sup>17</sup> Cf. L. PLATT *et al.*, “The role of gender in violence experienced by adults with developmental disabilities”, *Journal of interpersonal violence*, nº 32, 2015, pp. 101-129, disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0886260515585534> [06.07.2022]. O reconhecimento do direito à sexualidade não é hoje questão controversa. De facto, quando, na década de 70 do século passado os direitos das pessoas portadoras de deficiência intelectual foram consagrados pela ONU, ficou expressamente reconhecido o seu direito e necessidade de educação sexual.

<sup>18</sup> D. Valenti-Hein e L. Schwartz *apud* Rebecca S. CHAVE-COX, “Forensic examination ...”, *op. cit.*, p. 72.

Para isto concorrem alguns dos motivos que atrás referenciamos a respeito da especial vulnerabilidade destas vítimas, como sejam a falta de percepção de abuso e as dificuldades de comunicação. Mas concorrem outros mais, como as dificuldades logísticas na deslocação de casa às instituições em que se desenrola o processo judicial e o receio de que as instâncias não acreditem no seu depoimento por não o considerarem credível. Além de tudo isto, não deve ser desconsiderado que em muitas destas situações de abuso sexual a vítima está dependente do seu representante legal para apresentação da respetiva queixa. Ora, se lembramos que muitas vezes ele será o próprio agressor, rapidamente somos levados a concluir que este será um dos principais motivos pelos quais é reportado um número tão insignificante de casos de abuso sexual contra pessoa com deficiência intelectual.

Tudo isto rivaliza para a prevalência do fenómeno numa escala global. Estamos em crer que são estes fatores que justificam os parcos e dispersos estudos desenvolvidos<sup>19</sup>. E, simultaneamente, tudo conflui para que estes indivíduos continuem à margem do sistema judicial: não são só vítimas mais vulneráveis aos abusos, como são vítimas que têm mais dificuldades em revelá-los. Este é um ciclo que dificilmente se quebrará e só esmorecerá quando prestarmos mais atenção a estas vítimas<sup>20</sup>.

#### **4. A complexidade e dificuldade probatória: exigências de uma análise multi e interdisciplinar**

Mesmo quando haja apresentação de queixa, a prova do crime mostra-se particularmente difícil e complexa porque é necessário aferir se: i) foi praticado algum ato sexual de relvo ii) com pessoa inconsciente ou incapaz,

---

<sup>19</sup> Além desses, o facto de o número de ocorrências denunciadas não assumir reflexo nas estatísticas oficiais e de ser difícil encetar estudos empíricos quando muitas das vezes as entrevistas com as vítimas têm que ser realizadas nos locais dos abusos ou na presença do abusador. Os estudos empíricos também se mostram complexos porque muitas destas vítimas têm dificuldade em se expressar e/ou compreender, desconhecendo até que os atos contra si praticados constituem atos abusivos.

<sup>20</sup> Muitos dos estudos desenvolvidos defendem que apenas a educação dos indivíduos portadores de deficiência intelectual sobre a temática da sexualidade e do abuso pode contrariar a realidade vivida – entre outros, Glynis H. MURPHY, “Capacity to consent ...”, *op. cit.*



por outro motivo, de opor resistência e iii) com aproveitamento deste estado de incapacidade (artigo 165º do Código Penal).

Encontramos a primeira dificuldade na operacionalização do conceito de “ato sexual de relevo”. Sem pretendermos densificá-lo, importa deixar claro que hoje é pacífico que o “ato sexual de relevo” não se deve cingir exclusivamente ao ato sexual com penetração vaginal ou anal ou quando há sexo oral, assentando antes “numa base relacional e afectiva bastante complexa, que inclui a intimidade, o respeito por si próprio e pelo outro, bem como o respeito pelo corpo e pela personalidade”<sup>21</sup>. Podemos então estar até perante comportamentos que não envolvam contacto físico e, sendo este um crime contra a autodeterminação sexual, nele se incluem a cópula e coito anal ou oral, mas também a prática de qualquer ato exibicionista, ato de importunação sexual ou atuação por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográfico<sup>22</sup>. Em qualquer uma destas situações a prova não é simples, mas mostra-se ainda mais difícil quando os atos imputados ao suspeito não envolvem contacto físico porque aí a perícia de sexologia (tão relevante quando há esse contacto) pode ser inconcludente. Nestes casos, a prova cingir-se-á, no mais das vezes, às declarações da vítima que apenas podem ser valoradas após avaliação da sua capacidade de testemunhar e da credibilidade do seu relato.

As outras dificuldades surgem da exigência de o ato ter sido praticado contra pessoa inconsciente ou incapaz de lhe opor resistência e com aproveitamento desse estado. Dito de outro modo, mostra-se crucial apurar se a vítima se encontrava incapaz de formar e/ou exprimir a sua vontade relativamente ao ato sexual de relevo e se essa sua incapacidade facilitou ou possibilitou esse ato. Centrando-nos no nosso objeto de estudo, diremos então que para preenchimento do tipo objetivo do ilícito será necessário resultar provado que a vítima não dispunha de capacidade intelectual para se autodeterminar sexualmente ou que, dispondo dessa capacidade, não consentiu o ato sexual contra si perpetrado.

<sup>21</sup> Cf. Isabel Marques ALBERTO, “Abuso sexual de crianças: o psicólogo na encruzilhada da ciência com a justiça”, in António Castro Fonseca *et al.* (coord.), *Psicologia Forense*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 437-470, p. 438.

<sup>22</sup> É vasta a literatura que procura densificar este conceito. Porque não é o objeto central deste texto, julgamos ser suficiente para elucidar o leitor a leitura de Jorge de Figueiredo DIAS, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 444 e ss. O problema na operacionalização deste conceito não é exclusivamente português. Sobre as dificuldades sentidas numa interpretação interdisciplinar nos EUA, *vide* Jamie P. MORANO, “Sexual abuse...”, *op. cit.*, p. 131.

Como é bom de ver, qualquer resposta que se pretenda dar a cada um destes requisitos exige especiais conhecimentos de diferentes áreas do saber que os tribunais não dispõem. Por isso, para ultrapassar – ou mitigar – estas dificuldades, deve ser ordenada a realização de prova pericial. Prova esta que, cremos, deve ter natureza interdisciplinar porque, como decorre do que afirmamos, a averiguação de qualquer um dos requisitos do tipo objetivo do ilícito implica o cruzamento de diferentes saberes e competências.

#### **4.1. Particularidades da perícia de sexologia forense: da necessária articulação com a perícia de Psicologia forense**

A propósito da verificação de ato sexual de relevo não se suscitam dúvidas de que deve ser realizada perícia de sexologia e eventualmente de biologia forense não apenas para verificar e analisar a existência de sinais médico-legais identificadores ou indicadores da prática de determinado facto subsumível num tipo legal de crime sexual, mas também para, quando possível, recolha e análise de produtos biológicos (e.g. sangue, exsudates corporais) ou tecidos (e.g. cabelos, pelos) indicadores da prática do facto e possibilitadores da identificação do suspeito (p. ex., através de estudo comparativo do ADN)<sup>23</sup>. A perícia de sexologia forense mostra-se então um meio adequado para verificar e analisar o estado de desenvolvimento sexual e quaisquer vestígios que possam indiciar violência física e/ou mero contacto físico (p. ex. manchas de esperma na roupa), bem assim como os que permitam aferir ter havido coito vaginal ou anal. Tais vestígios constituem elementos que permitirão confirmar medico-legalmente a prática de ato sexual (de natureza física praticado contra a vítima) e/ou violência e podem ser valorados como indícios quanto ao (não) consentimento da vítima.

Acontece que a realização desta perícia pressupõe, num momento inicial, a realização de uma espécie de entrevista à vítima para que esta descreva o ato, os instrumentos utilizados na sua prática e identifique o seu autor. Este momento inicial da perícia mostra-se relevante para que o perito possa

---

<sup>23</sup> Seguimos neste ponto, de perto, Diogo Paulo Lobo Machado Pinto da COSTA, *A perícia médico-legal nos crimes sexuais*, Porto, Universidade do Porto, 2000, pp. 119 e ss., disponível em [https://sigarra.up.pt/fmup/pt/ucurr\\_geral.ficha\\_uc\\_view?pv\\_ocorrencia\\_id=400542](https://sigarra.up.pt/fmup/pt/ucurr_geral.ficha_uc_view?pv_ocorrencia_id=400542) [22.06.2022].

posteriormente confrontar as conclusões da perícia com as declarações da pessoa examinada e conclua pela sua (in)consistência e (in)coerência. Ocorre que, no caso das vítimas portadoras de deficiência intelectual, particulares cuidados devem ser tidos aquando da realização desta entrevista porque se mostra essencial fazer uma prévia avaliação da sua capacidade de prestar declarações e da credibilidade do seu relato. Ora, esta avaliação não será da competência do perito médico forense que realiza esta perícia, mas de um psicólogo forense. Por isso mesmo dizíamos que esta perícia deve ser interdiciplinar.

Mas a intervenção do psicólogo nas perícias de sexologia pode ainda relevar-se de suma importância nas situações em que a realização deste ato se mostra dependente do consentimento do visado<sup>24</sup> porque para tal será necessário que a vítima seja capaz não só de (i) compreender as informações relevantes para a decisão, (ii) como de as reter, (iii) de as usar ou ponderar na tomada de decisão e (iv) seja por último capaz de comunicar a sua decisão (verbal ou gestualmente). Como se depreenderá, dependendo do tipo de deficiência de que padece, a vítima pode não ser capaz de prestar tal consentimento. Como sanar esta incapacidade tem sido uma das questões mais debatidas na doutrina internacional a respeito das dificuldades probatórias de que aqui nos ocupamos<sup>25</sup>.

Apesar de tudo quanto foi dito, não podemos deixar de notar que a perícia de sexologia pode mostrar-se insuficiente, inconclusiva ou até mesmo negativa<sup>26</sup>. De facto, nas situações em que a perícia é realizada depois de decorridas vinte e quatro horas da prática do alegado facto ou quando de discute um ato sexual que não tenha deixado ou não seja suscetível de deixar vestígios, a perícia não será por si meio de prova suficiente ou adequado.

<sup>24</sup> É o caso, p. ex., do Reino Unido. Em Portugal não se coloca esta dificuldade porque o legislador determinou a obrigatoriedade de sujeição a exame (*vide* nº 2 do artigo 172º do Código Penal e nº 1 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 11/98, este especificamente relativo aos exames médico-legais).

<sup>25</sup> Veja-se, a título meramente sugestivo, Rebecca S. CHAVE-COX, “Forensic examination ...”, *op. cit.*, p. 73 e Jamie. P. MORANO, “Sexual abuse...”, *op. cit.*, pp. 130 e ss. Como forma de assegurar a colaboração da alegada vítima, tem sido sugerido que o perito estabeleça previamente uma relação de proximidade e confiança, salientando os principais aspetos do procedimento que vai adotar e sublinhando a importância da realização da perícia. Tudo isto, naturalmente, de forma cuidada, com linguagem que seja simples e clara e adaptada às idiosincrasias do visado e se necessário até com recurso a diferentes meios de comunicação (p. ex., desenhos, bonecos anatómicos,...)

<sup>26</sup> Cf. Teresa MAGALHÃES e Catarina RIBEIRO, “A colheita de informação a vítimas de crimes sexuais”, *Acta Médica Portuguesa*, nº 20, 2007, pp. 439-445, p. 440, disponível em [http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-colheita-de-informa%C3%A7%C3%A3o-A7\\_o-ABS\\_tmagalhaes-e-cribeiro1.pdf](http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-colheita-de-informa%C3%A7%C3%A3o-A7_o-ABS_tmagalhaes-e-cribeiro1.pdf) [06.07.2022].

Porém, tal não significará que não tenha sido praticado o ato denunciado ou sequer que a vítima o tenha consentido: bastará pensar nas situações em que o ato não envolve contacto físico ou naquelas em que a vítima padece de uma deficiência intelectual profunda que a impeça de ter consciência do ato contra si encetado. Em nenhuma destas situações se pode considerar que o ato sexual não ocorreu ou que tenha merecido o consentimento da vítima. Precisamente por isso resulta evidente que a audição da vítima se mostra relevante não apenas para avaliar o tipo de ato alegadamente praticado, como para conhecer a forma como terá sido o mesmo perpetrado e qual o seu agente, mas também para aferir se a mesma prestou o seu consentimento aos factos denunciados e para conhecer a dimensão dos danos sofridos. Relevante será, então, complementar as conclusões desta perícia com uma perícia que atente no quadro cognitivo e emocional destas vítimas.

#### **4.2. Particularidades da perícia de Psicologia forense: da necessária articulação com a perícia de Sexologia forense**

A última afirmação parece não trazer nada de novo. E na verdade nada acrescenta se interpretada no sentido de dever-se reconhecer à vítima o direito a uma participação ativa no processo. Acontece que com essa afirmação pretendemos chamar atenção para as particularidades e dificuldades sentidas na concretização dessa participação.

Lembramos novamente que estamos perante vítimas que apresentam um quadro com perturbações ao nível do funcionamento intelectual acompanhado de défices funcionais, que se manifesta habitualmente em dificuldades associadas à avaliação de riscos, de autocontrolo do comportamento, de emoções ou de relações interpessoais. Vítimas que podem ver afetadas as suas capacidades de comunicação e compreensão. Vítimas que por vezes sofrem de uma predisposição à adoção de comportamentos disruptivos ou agressivos. Vítimas que não raras vezes apresentam dificuldades de memória, de concentração, de distinção entre verdade e falsidade e de realidade e fantasia. Vítimas que, por tudo isto, são consideradas pouco credíveis.

Este é um lugar comum que merece ser revisitado. Não é em virtude da deficiência intelectual que estas vítimas podem ser esquecidas ou sequer que lhes pode ser negado ou prejudicado um direito reconhecido aos demais.

A ser assim, estaríamos perante uma *capitis diminutio*. Julgamos que o seu direito à participação deve ser reconhecido, permitido e incentivado, ainda que adstrito ao respetivo quadro cognitivo. Porque o conhecimento deste quadro extravasa já o conhecimento de que o tribunal dispõe, esta participação deve ser decidida após realização de perícia de psicologia forense. Esta perícia permitirá ao tribunal conhecer este quadro cognitivo e aferir da capacidade de testemunho e da credibilidade das declarações da vítima. Mas não só. A par da perícia de sexologia forense, esta perícia pode mostrar-se um meio de prova particularmente relevante para a avaliação das alegações de abuso (i.e. para averiguar se a vítima terá ou não prestado o seu consentimento ou se estava em condições de formar e/ou exprimir a sua vontade relativamente ao ato) e para avaliação dos danos sofridos em virtude do abuso sexual. Nestas duas situações, as declarações da vítima podem e (devem) ser complementadas e confrontadas com as conclusões da perícia de sexologia forense, que assim constitui um importante elemento de que o psicólogo poderá lançar mão aquando da avaliação da credibilidade das declarações da vítima. Reiteramos, assim, a necessidade de uma análise multi e interdisciplinar destas situações.

Pese embora os reconhecidos méritos desta articulação, temos que sublinhar que estas avaliações não revestem simplicidade e que os seus resultados não devem ser cristalizados. Efetivamente, os psicólogos forenses que atuam na qualidade de peritos em situações deste tipo chamam reiteradamente atenção para a complexidade destas avaliações e para a necessidade de uma valoração cuidada das mesmas, que não deve desconsiderar as suas especificidades. Para melhor compreendermos estas preocupações passamos a apresentar, brevemente, algumas considerações sobre cada uma das avaliações e contributos que mencionamos.

#### **4.2.1. Da avaliação da capacidade de testemunho e da validade e veracidade das alegações**

Como descrevemos já, a admissibilidade de participação ativa de uma vítima de abuso sexual que seja portadora de deficiência intelectual mostra-se dependente de um conhecimento do seu quadro cognitivo. A perícia de psicologia mostra-se o meio adequado para realização de tal avaliação, mas também um meio essencial para avaliação da capacidade de testemunho destas vítimas sobre o alegado abuso e para aferição da sua validade e credibilidade.

Este é outro ponto que se tem mostrado problemático. Se tal não está (nunca, diríamos) isenta de dificuldades<sup>27</sup>, estas assumem particular natureza nessas situações porque os procedimentos para a avaliação já desenvolvidos para vítimas não portadoras de deficiência intelectual devem ser adaptados às idiosincrasias destes indivíduos. Estas adaptações são particularmente relevantes na construção da relação e da pré-avaliação desenvolvimental<sup>28</sup>. Não podemos esquecer que nestes casos são recorrentes as limitações comunicacionais e as dificuldades em significar as experiências, bem assim como em compreender os comportamentos sociais e identificar determinadas atuações como abusivas<sup>29</sup>. Como forma de as contornar, os psicólogos forenses têm procurado aplicar um formato de avaliação que não se afaste qualitativamente das metodologias tipicamente usadas na avaliação do abuso sexual, com a particularidade de se ajustar às capacidades cognitivas que o sujeito apresente<sup>30</sup>. O ponto de partida tem sido seguir os protocolos usados especificamente na avaliação de credibilidade de crianças mais novas nos casos de abuso sexual – assim seguindo protocolos estruturados para potenciar as informações fornecidas – mas com algumas adaptações<sup>31</sup>.

Uma proposta para avaliação das alegações de abuso sexual e do seu impacto por portadores de deficiência intelectual foi desenvolvida pela Unidade de Consulta em Psicologia da Justiça da Universidade do Minho (UCPJUM)<sup>32</sup>. De acordo com esta, quando o tribunal solicita a avaliação das alegações de abuso de uma alegada vítima de abuso sexual portadora de transtorno do desenvolvimento intelectual, o perito que vier a ser desig-

---

<sup>27</sup> Considerando a vastidão sobre a matéria, é-nos inviável apresentar aqui uma lista de referências que seja representativa da literatura desenvolvida pela psicologia do testemunho. Em todo o caso, sugerimos a leitura dos vários textos publicados na obra Marlene MATOS *et al.* (coords.), *Manual de Psicologia Forense: contextos, desafios e práticas*, Braga, Psiquibrios Edições, 2011.

<sup>28</sup> Cf. Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica das alegações de abuso em pessoas com deficiência mental”, in Marlene Matos *et al.* (coords.), *Manual de Psicologia Forense...*, *op. cit.*, pp. 123-142, p. 123.

<sup>29</sup> Cf. Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*, p. 123.

<sup>30</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 298; Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*, p. 123.

<sup>31</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 298.

<sup>32</sup> Maiores detalhes sobre o protocolo, objetivos de cada fase e exemplos de questões a colocar, podem ser encontrados em Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*; Carla MACHADO *et al.*, “Avaliação psicológica de vítimas de abuso sexual”, in Marlene Matos *et al.* (coords.), *Manual de Psicologia Forense: contextos, práticas e desafios*, Braga, Psiquibrios Edições, 2011, pp. 91-122. Seguindo de perto estes autores, traremos para este artigo os principais pontos que nos permitirão apontar caminhos para futuro.

nado para realizar essa avaliação deverá orientá-la em cinco fases, assim estruturadas:

Fase 1: estabelecimento de relação. Nesta fase inicial, o psicólogo deve procurar criar laços de confiança com a pessoa a avaliar e assegurar que presta todas as orientações sobre a forma como decorrerá o processo de avaliação, de molde a que a vítima se sinta confiante e confortável para cooperar no processo avaliativo.

Fase 2: pré-avaliação desenvolvimental. Após, deve o psicólogo começar por perceber se o indivíduo é capaz de produzir relatos credíveis sobre as suas experiências. Esta fase tem como principal objetivo avaliar o nível de funcionamento cognitivo, emocional e comportamental do avaliado. Tal mostra-se possível mediante aplicação de um conjunto de metodologias que permitam conhecer o seu nível de inteligência e de conhecimento sobre o seu corpo e sexualidade e analisar a sua capacidade para discriminar comportamentos positivos de abusivos. Pode também ser nesta fase, quando solicitada a avaliação dos danos, explorado o ajustamento do indivíduo antes e depois dos factos alegados para valoração do respetivo impacto.

Fase 3: avaliação dos alegados factos, da sua validade e veracidade. Depois de estabelecida a relação de confiança e da análise do nível de funcionamento cognitivo, emocional e comportamental do indivíduo, deverá o psicólogo fazer uso do roteiro de avaliação das alegações de abuso produzidas por crianças<sup>33</sup>, devidamente adaptado e adequado ao quadro apresentado pela vítima em avaliação. O indivíduo apresenta-se nesta fase sozinho com o psicólogo, que deve preferir um diálogo livre, orientado pelo próprio avaliado. Quando este apresente maiores dificuldades de comunicação ou compreensão, pode ser a entrevista completada com metodologias representativas (p. ex., Touch Survey ou recurso a bonecos anatómicos). Deverá ser introduzido o tópico do abuso sexual e questionado o indivíduo sobre alguns factos com o mesmo relacionado (p. ex., para descrever o sucedido, o local, a quem contou, quantas vezes ocorreram situações idênticas, qual a sua reação na altura, se foi ameaçado para não contar um segredo, se alguma vez foi tocado de forma que não quisesse,...). Esta fase deve desenvolver-se em várias sessões.

---

<sup>33</sup> Cf. Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*, p. 132.

Num primeira sessão, deve ser feita a avaliação da validade das declarações do avaliado, i. e., se as suas alegações se mostram suficientemente “robustas e amplas”<sup>34</sup> para que possam ser submetidas a uma análise de veracidade. Nesta apreciação deverá o psicólogo ponderar a (in)existência de consistência interna, a (in)consistência externa, a (in)consistência entre relatos, a (im)persistência dessas declarações e a (in)consistência do que é relatado com as leis científicas e da natureza (e, acrescentamos nós, com as demais informações constantes dos autos, como p. ex., relatório da perícia de sexologia). A consistência pode ser aferida numa segunda entrevista em que se solicita ao avaliado que discorra sobre os mesmos factos e aspetos aludidos na entrevista anterior.

Caso na avaliação se conclua que as declarações não preenchem estes critérios, a avaliação deve findar. Mas neste caso deve notar-se que isso não significa que as declarações prestadas sejam falsas, competindo ao perito comunicar e explicar as suas conclusões decorrentes da avaliação ao tribunal e elucidando-o sobre este mesmo aspeto. Nesta situação mostra-se importante que seja ordenada a produção de outros tipos de prova.

Nas demais situações, i. e., quando o psicólogo conclua pela validade das alegações, deve iniciar-se posteriormente a avaliação da sua veracidade. Esta avaliação não é, como reconhecido pelos psicólogos forenses, alicerçada num algoritmo infalível, mas orientada por um conjunto de critérios e estratégicas que procuram orientar o perito forense nesta tarefa. A UCPJUM agregou como indicadores a compatibilidade do relato com a sintomatologia apresentada e com os indicadores de veracidade que resultem da investigação, sem deixar de se poder ainda ponderar hipóteses alternativas (procurando perceber se o indivíduo consegue distinguir a realidade da mentira e fantasia e se as alegações não decorrem de erros interpretativos ou introduzidas por outrem)<sup>35</sup>. Também a quantidade de detalhes e descrição do pensamento, sentimentos e motivações do avaliado e do agressor podem mostrar-se relevantes para este juízo. Conforme se disse, nestas entrevistas deve preferir-se o relato livre, mediado por questões de forma aberta e diretas. Para além destes cuidados, não devem ser esquecidas as preocupações habituais que decorrem

---

<sup>34</sup> Cf. Carla MACHADO *et al.*, “Avaliação psicológica de vítimas de abuso sexual...”, *op. cit.*, p. 102.

<sup>35</sup> Cf. Carla MACHADO *et al.*, “Avaliação psicológica de vítimas de abuso sexual...”, *op. cit.*, pp. 102 e ss.



da necessidade de adequação da linguagem e da forma como as questões diretas são colocadas, não devendo ser apresentadas de forma sugestiva, nem numa dimensão abstrata ou com vista a uma resposta monossilábica ou de escolha múltipla ou que possam ser interpretadas como juízos de valor (p. ex., se o psicólogo questionar “porquê?” o avaliado pode julgar que a resposta anterior estava errada e tende a responder de outra forma). Sucede que, na avaliação de pessoas portadoras de deficiência intelectual, nem sempre se mostra possível seguir estas orientações muito por força das dificuldades de comunicação e compreensão apresentadas pelo avaliado, mas também pelas maiores dificuldades de memória ou de expressar e conhecer sentimentos e comportamentos abusivos. Pode por isso mostrar-se pertinente recorrer a bonecos anatomicamente corretos ou ao levantamento daquele tipo de questões, com as devidas reservas e esclarecimentos adicionais.

Fase 4: avaliação do impacto dos alegados factos. Nesta fase as preocupações centram-se no apuramento de eventuais danos que tenham sido sofridos pela vítima. As limitações apresentadas pelos sujeitos avaliados dificultam a aplicação dos parâmetros gerais de avaliação do dano e dificultam a sua compreensão. Deve ser, porém, procurado conhecer o ajustamento global do sujeito, a prevalência de medo, de sintomatologia ansiosa e de sintomas depressivos. Esta avaliação por vezes mostra-se dependente não apenas do que é mencionado e manifestado pela vítima, mas por diligências encetadas junto de informadores privilegiados (como cuidador primário, educador e demais responsáveis). Como se compreenderá, esta fase mostra-se relevante não apenas para avaliação das alegações do abuso, mas também para em momento posterior o tribunal conhecer a extensão das consequências do abuso, designadamente para efeitos indemnizatórios.

Fase 5: avaliação dos fatores protetores e de risco. Numa fase final o psicólogo deve procurar conhecer os fatores de proteção e risco do avaliado. Esta não é uma nota de somenos importância porque os indivíduos com deficiência intelectual tendem a ser mais vulneráveis a atos abusivos e a ter mais dificuldades na perceção do risco. Para se aferir o risco de vitimização<sup>36</sup> importa então conhecer as características do indivíduo (p. ex., qualidade do

---

<sup>36</sup> Cf. Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*, p. 123; e Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, pp. 305-307.

ajustamento em diversas áreas, capacidades comunicacionais, percepção de situações de risco e redes de apoio), mas também da sua família (p. ex., precedentes de situações abusivas, carências económicas e/ou habitacionais, crença na assexualidade do indivíduo, capacidade de proteger o sujeito) e meio que o rodeia (p. ex. suporte social, formal e informal e proximidade e/ou facilidade de contacto do alegado agressor com o indivíduo)<sup>37</sup>.

Mais uma vez deve sublinhar-se que a avaliação não permite uma resposta cristalina. Este é um protocolo que exige uma aplicação adaptada a cada sujeito. Não podemos esquecer que dentro do quadro de deficiência intelectual encontramos sempre pessoas com um funcionamento global inferior à média, acompanhado de défices no funcionamento adaptativo em pelo menos uma das seguintes áreas: comunicação, cuidados próprios, vida doméstica, aptidões sociais, autocontrolo, aptidões académicas funcionais, saúde e segurança. Tudo isto permite compreender o prejuízo para a avaliação forense<sup>38</sup> e a sua necessidade de adaptação casuística. Precisamente por isso, alguns dos trabalhos desenvolvidos sobre a temática procuram tecer orientações para a realização destas avaliações.

De entre estas, o alerta de que as avaliações devem ser conduzidas por psicólogos especializados na avaliação forense e nas temáticas de abuso sexual, deficiência intelectual e sexualidade e, na sua ausência, por psicólogos forenses com experiência na avaliação de abuso sexual de crianças mais novas por serem mais capazes de se adaptar às especificidades do sujeito, assim melhor adequando a sua abordagem. Ainda a respeito do profissional forense que deve conduzir a entrevista foi avançado – mesmo que não de forma consensual – que o sexo do perito deve corresponder ao género da vítima por habitualmente ser mais fácil descrever os factos a pessoas do mesmo sexo<sup>39</sup>. Foi também sublinhada a importância de ser prestada atenção aos comportamentos não verbais, já que através destes perpassam mais espontaneamente os fatores de maior

---

<sup>37</sup> Não deve ser, contudo, contactada a pessoa que é suspeita de ter perpetrado contra a vítima os abusos sexuais – cf. H. SEQUEIRA *et al.*, “Psychological disturbance associated with sexual abuse in people with learning disabilities case-control study”, *The British Journal of Psychiatry*, nº 183, 2003, pp. 451-456, disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/14594922/> [20.07.2022].

<sup>38</sup> Cf. Jamie P. MORANO, “Sexual abuse...”, *op. cit.*, pp. 130 e ss.; e Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*, p. 123.

<sup>39</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 299.

tristeza e angústia<sup>40</sup>. Deverá ainda procurar-se conhecer o funcionamento real da vítima nos diferentes contextos de vida, comparando as suas dificuldades com padrões de pessoas sem deficiência intelectual<sup>41</sup> e procedendo à recolha de provas das limitações do funcionamento adaptativo do sujeito através de diferentes procedimentos (como observação direta, entrevistas com avaliado e terceiros). A entrevista à vítima deve também procurar apurar o seu grau de autonomia, as suas competências sociais, os seus desejos de agradar<sup>42</sup> e o seu nível de conhecimento sobre a sexualidade e abuso sexual. Tal pode ser conhecido através de conversas informais e apresentação de dilemas morais ou de imagens que elucidem determinados temas nos casos de maiores dificuldades de comunicação e de compreensão da linguagem<sup>43</sup>. Também se mostrará essencial determinar a capacidade de o sujeito identificar toques positivos e toques negativos e abusivos e pedir para exemplificar o sucedido, com recurso a bonecos anatómicos. Precisamente atendendo às suas dificuldades, numa fase inicial do processo pode ser permitida a presença de alguém da confiança do avaliado, sendo depois da fase introdutória convidada a sair<sup>44</sup> e se se verificarem dificuldades de comunicação, pode ser utilizado um intérprete para facilitar a comunicação e compreensão do avaliado e do avaliador<sup>45</sup>.

Estas têm sido estratégias apontadas como as mais eficazes para aferir as competências das alegadas vítimas quando utilizadas conjuntamente pois permitem obter uma informação descritiva do seu comportamento<sup>46</sup>. A par destas, também devem nortear a entrevista as preocupações gerais aplicáveis a qualquer quadro de avaliação, como sejam a ausência de juízos de valor e promoção de uma relação de confiança, neutralidade e objetividade, a compreensão pelo avaliado da importância da avaliação e do detalhe e

<sup>40</sup> Cf. Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*, p. 131.

<sup>41</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 299; Cláudia MAIA e Paulo RIBEIRO, “Desfazendo mitos para minimizar o preconceito sobre a sexualidade de pessoas com deficiências”, *Revista Brasileira de Educação Especial*, vol. 16, nº 2, 2010, pp. 159-176, disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_ar\\_ttext&pid=S1413-65382010000200002](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_ar_ttext&pid=S1413-65382010000200002) [10.07.2022].

<sup>42</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 300.

<sup>43</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 300.

<sup>44</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 301.

<sup>45</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 301. Este intérprete deve ser dispensado se ao longo das sessões o profissional forense for capaz de desenvolver competências para estabelecer contacto direto com o avaliado.

<sup>46</sup> Cf. Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*

espontaneidade dos factos, a adaptação do espaço onde decorrerá a entrevista ao quadro cognitivo da vítima para facilitar a revelação, a preocupação com a aferição da capacidade distinguir verdade e mentira e realidade e fantasia e evitar apresentar questões sugestionáveis, conduzindo a entrevista de forma clara, adequando a linguagem, focando em aspetos factuais e começando por questões abertas e de natureza geral, centrando depois em questões mais focalizadas relacionadas com o suposto abuso<sup>47</sup>.

#### 4.2.2. Da avaliação das alegações de abuso

Vimos em momento anterior que o tipo objetivo do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência exige não apenas a prova da prática de um ato sexual de relevo, mas também que a vítima se encontrasse incapaz de formar e/ou exprimir a sua vontade. Por isso, a par da perícia médico forense para recolha de vestígios biológicos, resulta patente que também uma perícia psicológica deverá ser realizada tendo em vista uma melhor compreensão do quadro cognitivo da vítima para apurar se, no momento da prática do ato, se encontrava incapaz de formar e/ou expressar a sua vontade. O apuramento desta (in)capacidade é, assim, um dos factos essenciais e decisivos para preenchimento deste ilícito. Mas é também um dos pontos probatórios mais complexos, e por isso exige um diálogo próximo entre o tribunal e os peritos forenses. Tal decorre precisamente do facto de o determinante não ser que a vítima padeça de uma doença, deficiência ou incapacidade em termos abstratos, mas que essa doença, deficiência ou incapacidade a impedisse de, no caso concreto, formar e/ou exprimir a sua vontade relativamente aos atos praticados pelo agente<sup>48</sup>. Daí que a capacidade de consentir relações sexuais por parte destes indivíduos com deficiência intelectual seja um aspeto crucial na avaliação forense, determinando todo o enquadramento conceptual e legal do fenómeno. Se a resposta a este requisito do tipo objetivo deve ser dada pelo tribunal, certo é que apenas uma análise interdisciplinar do quadro

---

<sup>47</sup> Cf. Carla MACHADO, "Avaliação de alegações de abuso sexual ...", *op. cit.*, p. 301.

<sup>48</sup> Neste sentido Jorge de Figueiredo DIAS, *Comentário Conimbricense...*, *op. cit.*, pp. 477 e ss. e ainda Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed. atual., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 517.

cognitivo da vítima o poderá auxiliar. Mas novamente sublinhamos que a avaliação desta (in)capacidade não reveste simplicidade.

Hoje é amplamente reconhecido que os indivíduos com deficiência intelectual podem ser sexualmente ativos, variando o grau dos seus impulsos e desejos sexuais consoante o tipo e nível de gravidade da patologia<sup>49</sup>. Porém, também se reconhece que a deficiência intelectual pode prejudicar a capacidade destes indivíduos avaliarem os estímulos e interações, de compreenderem a dinâmica e o significado do ato sexual e, pois, de formarem o seu consentimento para a prática de atos deste cariz<sup>50</sup>. No plano judicial, importa então apurar se a deficiência intelectual prejudicou essa capacidade. A resposta a esta questão convoca necessariamente a definição de capacidade, que não se mostra consensual. De facto, uma das maiores dificuldades com que os profissionais se deparam na avaliação destes indivíduos é precisamente na avaliação da capacidade de consentir relações sexuais.

Procurando apresentar alguns critérios norteadores para aferir a capacidade de consentir relações sexuais, foi pela British Medical Association e pela Law Society publicado um guia prático que procura avançar com algumas orientações para guiar os profissionais de variadas áreas nesta árdua tarefa. Nesse guia é referido que para ser considerado capaz de exercer consentimento para relações sexuais, o indivíduo: (a) deve ser capaz de compreender o que é proposto e as suas implicações; e (b) deve ser capaz de exercer capacidade de escolha (importa considerar se uma das partes está numa posição de poder que irá influenciar a capacidade da outra de exercer consentimento)<sup>51</sup>. Explorando também estes aspetos, a literatura propõe que a avaliação da (in) capacidade de desenrole à luz da existência de um mínimo de conhecimento social exigido para o envolvimento neste tipo de relações (procurando apurar, p. ex., se o individuo tem consciência que todos têm liberdade para decidir se querem ou não manter relações sexuais; que as relações sexuais se

<sup>49</sup> Cf. Jamie P. MORANO, “Sexual abuse...”, *op. cit.*, pp. 129 e ss.; e Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, pp. 296 e 297.

<sup>50</sup> Um estudo desenvolvido com uma amostra de 60 adultos com transtorno de desenvolvimento e 60 jovens sem limitações concluiu que os primeiros apresentam diversas dificuldades em compreender situações de consentimento e não consentimento. Frequentemente estes consideraram como incorreta uma situação consentida e, por vezes, situações de não consentimento não são entendidas como abusivas. Cf. Glynis H. MURPHY, “Capacity to consent...”, *op. cit.*, p. 149.

<sup>51</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 296.

diferem dos cuidados pessoais; que a penetração vaginal pode originar uma gravidez)<sup>52</sup>. Considerando que os interesses e desejos sexuais dos indivíduos com deficiência intelectual variam em função do seu quadro cognitivo, esta avaliação mostra-se, portanto, crucial e complexa<sup>53</sup> e deve ser aferida em perícia psicológica e só pode ter resposta casuísta em função da avaliação que vier a ser realizada à vítima.

#### 4.2.3. Do impacto do alegado abuso

As dificuldades probatórias manifestam-se ainda na avaliação do dano decorrente do abuso sexual. Esta avaliação pode assumir importância não apenas para aferir do abuso sexual, mas também para o arbitramento de uma compensação por danos morais sofridos pela vítima.

A este respeito não florescem estudos. Contudo, parece evidente que também neste ponto apenas uma análise casuística e especializada permitirá auxiliar o tribunal na sua tomada de decisão.

Na literatura encontramos estudos que revelam que a sintomatologia experienciada em consequência dos abusos e demais prejuízos por eles causados tendem a ser idênticos ao quadro que resulta para indivíduos sem deficiência intelectual que tiveram a mesma experiência<sup>54</sup>, ainda que no caso das vítimas portadores de deficiência intelectual se tenda a partir do pressuposto que o seu impacto será mediado pela sua perturbação desenvolvimental e enquadramento social<sup>55</sup>.

Mostra-se então aqui particularmente relevante a realização de perícia psicológica para aferir a sintomatologia e os danos causados pelos factos. Em detalhe, assume relevo apurar qual a natureza desses danos (p. ex., a nível emocional, comportamental, familiar, escolar e/ou social), quais as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos ocorrem e qual a sua

---

<sup>52</sup> Cf. Glynis H. MURPHY, “Capacity to consent ...”, *op. cit.*, p. 149 e ainda Jamie P. MORANO, “Sexual abuse...”, *op. cit.*, pp. 131 e 132 apresenta uma síntese dos testes aplicados nos diferentes Estados dos EUA e apela ainda à realização dos testes de QI.

<sup>53</sup> Cf. Carla MACHADO, “Avaliação de alegações de abuso sexual ...”, *op. cit.*, p. 298.

<sup>54</sup> Cf. Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*, p. 135.

<sup>55</sup> Cf. Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*, p. 135.

evolução<sup>56</sup>. A perícia deve ser desenvolvida não apenas tendo por figura central a vítima, mas também os informadores privilegiados (como educadores, familiares e amigos) porque por vezes só os esclarecimentos e informação por estes prestada permitirá compreender, avaliar e assentar o quadro de alterações e prejuízos.

Algumas notas devemos, contudo, tecer a este respeito.

A primeira, relacionada com o facto de não existir um conjunto de comportamentos patognómicos de abuso sexual nem de diagnóstico de abuso sexual<sup>57</sup> e de também não existir um padrão para a sua valoração e quantificação para efeitos indemnizatórios. A decisão deve ser, pois, tomada casuisticamente em função do quadro experienciado pela vítima. Tal determinação, como certamente se compreenderá, não se afigura fácil na maioria dos casos em que as vítimas têm dificuldades de comunicação, menos consciência do risco e desconhecem a temática da sexualidade e do abuso.

Depois, devemos estar cientes que, mesmo sendo constatada a existência de um quadro de sintomatologia (como depressão, ansiedade, pesadelos), tal pode não significar por si só a prova do abuso. Mas também devemos estar cientes de que o contrário pode suceder, i. e., pode não ser manifestada sintomatologia mas ter-se efetivamente verificado o abuso<sup>58</sup>.

A acrescer a tudo isto, o facto de se mostrar ainda essencial estabelecer uma distinção entre o quadro de sintomatologia existente à data dos factos e aquela que deles decorra ou que seja por eles agravada. Tal decorre da exigência de nexo de causalidade entre o abuso e os prejuízos verificados porque estes podem decorrer de outros fatores externos.

Também por estes motivos a entrevista para avaliação dos danos reveste grande importância. Novamente esta avaliação deve ser solicitada a quem tenha competência especializada para a fazer. Ou seja, em quem melhor conheça o quadro cognitivo, as dificuldades e as alterações típicas de comportamentos em casos de abuso sexual de pessoas portadoras de deficiência mental (ou de abuso sexual de crianças mais jovens). Por isso, o tribunal deve solicitar auxílio

<sup>56</sup> Cf. Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*, p. p. 135.

<sup>57</sup> Cf. Isabel Marques ALBERTO, “Abuso sexual de crianças...”, *op. cit.*, p. 446.

<sup>58</sup> Cf. Isabel Marques ALBERTO, “Abuso sexual de crianças...”, *op. cit.*, p. 446. A autora aponta como exemplo a intervenção nos processos judiciais que pode, por si só, desencadear ou intensificar sintomas (ansiedade, depressão, agressividade) ou sugerir erroneamente a existência de abuso sexual.

de um psicólogo forense para fazer esta avaliação. Todavia, a avaliação dos danos não deverá ser o único elemento de prova para averiguação do abuso nem deverá ser o único elemento de prova para determinação do montante de indemnização.

## **5. A incompreensão (ou desproteção?) pelo sistema judicial: a recusa de indemnização por falta de consciência do dano**

Julgamos que a análise de um caso concreto permitirá elucidar melhor o leitor<sup>59</sup>.

Em processo comum com intervenção de tribunal coletivo, o Ministério Público acusou um funcionário de uma clínica de saúde de ter perpetrado relações sexuais – com penetração vaginal e anal – contra uma senhora sexagenária que sofria de “doença grave e incurável, com síndrome demencial, normalmente apática só reagindo esporadicamente verbalizando palavras sem nexos e dependência total de terceiros, sendo, no entanto, sensível à dor”. Deduzida acusação, a ofendida, constituída assistente através da sua filha e sua representante legal, deduziu pedido de indemnização civil, requerendo a condenação do arguido a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais, uma compensação no valor de € 50.000,00.

Produzida a prova, deu o tribunal por provado, entre o mais, o ato sexual de relevo e tal estado cognitivo da assistente, mas deu por não provado, para o que qui importa, que a vítima tivesse memória afetiva e reconhecesse alguns familiares; que durante os momentos em que o arguido a penetrou “tenha vivido momentos de pânico, medo, angústia e desespero”; que nos dias seguintes tivesse “reagido mal à presença de um homem, ainda que se tratasse do seu filho, ficando exaltada, a chorar e a dizer ‘não’, ao mesmo tempo que contraía as pernas, tentando mantê-las sempre” e que depois dos factos se tenha recusado “a receber alimentos, tendo por isso perdido muito peso”.

Tendo por base tal factualidade, o tribunal de primeira instância julgou procedente o pedido de indemnização por danos não patrimoniais deduzido pela

---

<sup>59</sup> Cf. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 14.03.2018 no processo que correu os seus termos sob o nº 191/09.5PEPDL.L4.S1.



assistente, por considerar que os danos decorreriam diretamente da atuação ilícita do arguido e traduziram-se “na violação dolosa de um feixe de direitos de personalidade da ofendida, onde pontifica a sua dignidade, mas também a sua liberdade, a honra, a privacidade, a intimidade, a saúde e a integridade física. A circunstância demente em que se encontra não a destitui desses direitos, pelo contrário, torna a sua tutela ainda mais necessária”.

Inconformado, o arguido recorreu desta decisão. Em suma alegou não se mostrar assente qualquer facto que pudesse justificar a sua condenação no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais - circunstância que, na sua ótica, sempre seria pressuposto necessário para o arbitramento de qualquer indemnização.

O Tribunal da Relação de Lisboa acolheu este argumento, sublinhando que o legislador não adotou uma conceção objetiva dos danos e, por força disso, decidiu que, não tendo ficado provado um prejuízo sofrido pela vítima, o pedido de indemnização teria necessariamente que ser improcedente.

Esta decisão viria a ser revogada pelo Supremo Tribunal de Justiça numa decisão com forte pendor axiológico. Convocando o princípio da igualdade, reforçou esta instância que as pessoas portadoras de deficiência intelectual não podem ser vítimas de *capitis diminutio*. O tribunal firmou que com a conduta encetada pelo arguido, a vítima “sofreu objectivamente um prejuízo, uma lesão na sua integridade física e moral, uma diminuição de bens jurídicos essenciais da sua personalidade, independentemente da sua percepção subjectiva pela mesma ofendida”. Concluiu referindo que se não se admitisse o direito o direito à indemnização pelo dano não patrimonial, as vítimas incapazes de exprimirem inteligivelmente sensações ou sem capacidade de reacção perante agressões contra si praticadas não mereciam total protecção do ordenamento jurídico, ficando expostas a ofensas e abusos como os que foram levados a cabo pelo arguido. Lembrou ainda que a compensação por danos não patrimoniais reveste não apenas natureza reparadora, mas também preventiva e sublinhou que, tendo resultado provado o abuso sexual, sempre se deveria reconhecer que o arguido havia atacado, nas palavras da primeira instância, “um feixe de direitos de personalidade da ofendida”. E concluiu

então que, resultando provada a ilicitude do ato, deveria ficar assente, nesta situação, a verificação do dano<sup>60</sup>.

Pensamos que o caso que aqui descrevemos permite bem evidenciar as dificuldades com as quais os tribunais se deparam aquando da apreciação de casos de abuso sexual contra pessoas portadoras de deficiência intelectual. É certo que dele não resultaram dúvidas a respeito da prática do abuso sexual em si mesmo porque além de prova testemunhal foram deixados vestígios biológicos cuja análise realizada em sede de perícia médico legal permitiu sedimentar tal convicção. As dificuldades sentiram-se sobretudo na determinação dos danos sofridos pela vítima por se revelar muito difícil (se não impossível) conhecer a sua extensão em virtude do quadro em que a mesma se encontrava.

Julgamos infeliz a posição da segunda instância, que parece ter sido tomada em total desarmonia com as preocupações que aqui trouxemos. O tribunal desconsiderou o quadro cognitivo da vítima e que tal circunstância a impediria de manifestar qualquer sentimento relativamente aos atos contra si comprovadamente encetados. E que, por essa razão, a extensão dos danos nem sequer poderia ser provada de forma indireta. De facto, a vítima não dispunha de tinha capacidade para formar a sua vontade e prestar consentimento aos atos perpetrados. Mas também não dispunha de capacidade intelectual para descrever os factos praticados ou sequer para manifestar ou verbalizar o sofrimento sofrido pela sua ocorrência. Por isso, não seria possível obter dela prova quanto à extensão desses danos, mas também não o seria possível obter de terceiros porque o seu quadro de demência e apatia não permitiria que estes tivessem tal conhecimento. O tribunal em sede de recurso parece ter

---

<sup>60</sup> Para assim decidir, o Supremo Tribunal de Justiça apelou à posição firmada nessa instância em 28.03.2013, no proc. nº 4072/04.0TVLSB.C1.S1 que decidiu fixar uma “indenização compensatória dos danos sofridos objectivamente no bem da personalidade do lesado, num caso cuja especificidade [radica] na circunstância de não ter ficado demonstrada a consciência por parte do lesado do seu estado de total incapacidade, pelo que não teria tido este uma efectiva percepção subjectiva, ainda que mínima, da extrema e irreversível degradação do seu padrão e qualidade de vida, ao longo dos quase 6 anos que precederam a morte: ou seja, não está demonstrado que tenha ocorrido o sofrimento psicológico inerente a ter de suportar, durante esse período prolongado, as sequelas absolutamente frustrantes e incapacitantes das lesões sofridas”. Nesta decisão o Tribunal bem andou, na nossa ótica, em afirmar que “é pertinente, a este propósito, distinguir, para efeitos de cômputo da indemnização, entre o plano objectivo da perda e degradação extrema do padrão de vida do sinistrado, enquanto lesão objectiva de um bem jurídico essencial da personalidade, ligado à própria dignidade da pessoa humana, que ocorre independentemente da percepção cognitiva pelo lesado do estado em que se encontra, envolvendo a drástica carência de autonomia e de eliminação das possibilidades de realização pessoal; e o plano subjectivo, decorrente de - a tal estado objectivo - se ter de adicionar o sofrimento psicológico necessariamente inerente à consciência, ainda que difusa ou mitigada, da total falta de autonomia pessoal e de qualidade de vida e da frustração irremediável de todos os projectos e satisfações alcançáveis no decurso da vida pessoal do lesado”.

desconsiderado este quadro de vulnerabilidade. E parece ter inclusivamente desconsiderado que a vítima era, apesar disso, sensível à dor.

Não podemos concordar com esta decisão e louvamos a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que, invocando princípios arreigados na dignidade da pessoa humana, fez notar que estas vítimas, sendo especialmente vulneráveis, carecem de maior proteção. Uma proteção que deve fazer-se por princípio.

Há, pois, um longo caminho a trilhar.

## **6. A (falta de) participação ativa destas vítimas no processo judicial**

Pelas pinceladas traçadas julgamos fazer sentido um apelo a uma maior participação destas vítimas no sistema judicial. Cremos que as dificuldades inerentes ao seu depoimento não permitem dispensar o seu testemunho no processo, bastando-se com a avaliação do psicólogo forense. Aos nossos olhos, esta participação (seja em fase de investigação e/ou de julgamento) mostra-se justificada não apenas pelas dificuldades probatórias que cercam estas situações, mas também porque só essa participação confere às vítimas uma sensação de maior controlo sobre o acontecimento, diminuindo o tão frequente sentimento de impotência<sup>61</sup>. Para além disso, a sua participação contribui significativamente para uma melhoria do sistema judicial, que deve assegurar uma participação de todos e uma justiça verdadeiramente transversal e equitativa. Ao afirmar isto, estamos cientes que esta exigência pode ser demasiada para estas vítimas e pode contribuir para uma nova vitimização. Julgamos que a solução passará por dotar o sistema de condições para reforçar a participação destes indivíduos e por conferir ferramentas aos profissionais para ouvir estas vítimas. Avançamos com algumas propostas, tendo por premissa que alguns dos pontos anteriormente referidos relativamente aos cuidados pelos quais os peritos forenses devem pautar a sua atuação podem ser também tidos em consideração pelos profissionais forenses no desempenho das suas competências.

Assim, em contexto judicial, mostra-se sobretudo relevante que a audição destas vítimas seja realizada de forma mais informal, tranquila,

<sup>61</sup> Cf. Jamie P. MORANO, “Sexual abuse...”, *op. cit.*, pp. 131 e ss.

confortável, agradável e acolhedora, assegurando total privacidade. Nos casos em que são maiores as dificuldades comunicacionais, deve ser colocado à sua disposição material lúdico que permita ir respondendo às questões (como os já referidos bonecos anatómicos ou recurso a representação dos órgãos sexuais ou representação de relações interpessoais tendo este de ser usado e valorado com sentido crítico). Também nestas situações a participação da vítima pode ser acompanhada por perito<sup>62</sup> ou por técnico. Eventualmente até por intérprete. Estas figuras podem ter um papel preponderante no auxílio e encorajamento do testemunho. Devem ser evitadas as questões apresentadas de forma sugestiva ou de resposta monossilábica, valorizando-se sobretudo narrativas abertas durante as quais podem ser colocadas, alternadamente, questões abertas e fechadas. A linguagem não verbal merece especial atenção por parte da entidade que está a ouvir a vítima. Esta pessoa deve dispor de ferramentas e conhecimentos para conseguir interpretar, p. ex., sinais de cansaço ou de fragilidade emocional provocados pela abordagem de algum assunto<sup>63</sup>. Também deve haver uma preocupação na adaptação da linguagem ao funcionamento cognitivo do indivíduo e no conhecimento do seu funcionamento real nos vários contextos da vida. Tudo isto será mais fácil e mais seguramente logrado mediante análise prévia da perícia psicológica caso já se mostre junta aos autos. Igualmente devem ser considerados e avaliados os fatores de risco para uma atuação preventiva.

Atualmente as formalidades dos procedimentos legais nem sempre se mostram consentâneas com as linhas que aqui apresentamos. A morosidade dos processos judiciais, a necessidade de audição da vítima por diversas vezes e por diferentes entidades, a falta de preparação destas para adaptar as diligências ao estado da vítima, a desadequação dos espaços, o formalismo exigido e a natureza das medidas de proteção são problemas apontados como fontes de ansiedade e desconforto<sup>64</sup>. É lugar comum afirmar-se que os formalismos e a

---

<sup>62</sup> Na literatura há autores que defendem que, a ser designado perito para acompanhar o depoimento em sede judicial, deve ser designado o perito que realizou a avaliação da vítima por se tratar de um profissional familiarizado com o sujeito, com o caso, com vocabulário utilizado e até mesmo para evitar o relato do episódio a uma nova pessoa. Cf. Mafalda João Soares MADEIRA, *Dificuldades na abordagem forense em indivíduos portadores de incapacidade intelectual alegadamente vítimas de abuso sexual*, Porto, Faculdade de Medicina Universidade do Porto, 2015, p. 23, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/81957> [20.07.2022].

<sup>63</sup> Cf. Olga CRUZ e Carla MACHADO, “Avaliação psicológica ...”, *op. cit.*, p. 131.

<sup>64</sup> Cf. Mafalda João Soares MADEIRA, “Dificuldades na abordagem forense ...”, *op. cit.*, p. 22.

falta de preparação dos atores judiciais podem dificultar e inibir a participação ativa da vítima e que tudo contribui para uma revitimização.

A literatura sobre esta participação ativa é escassa e a que existe é sobretudo desenvolvida por psicólogos forenses preocupados com a falta de estudos sobre o tema e a inadaptação do sistema. Para os juristas estas preocupações parecem desconhecidas.

## 7. Reflexões finais

A realidade sobre a qual aqui nos debruçamos mostra-se praticamente silenciada. A ideia de que a vulnerabilidade das pessoas com transtorno do desenvolvimento intelectual funcionaria como um manto de proteção face ao abuso sexual apresenta-se ilusória. A realidade prova exatamente o contrário. Apesar disso, muito pouco parece ter sido feito para proteção destas vítimas. Se há razões para que assim seja, muitas mais razões haverá para que assim não seja.

A Constituição da República Portuguesa impõe ao Estado a realização de uma “política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias [e o desenvolvimento de] uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos”. Também a Convenção sobre Direitos de Pessoas com Deficiências sublinha o direito à igualdade e, em concreto, determina que os Estados devem assegurar “o acesso efectivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efectivo enquanto participantes directos e indirectos” e, para o efeito impõe que “[promovam] a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais”.

Há ainda um longo caminho a percorrer para concretizar tais objetivos. Um caminho que deve ser percorrido por uma visão interdisciplinar. Um primeiro passo passaria sempre, parece-nos, pela promoção da educação das pessoas portadoras de deficiência intelectual e dos seus educadores e

familiares para a temática da sexualidade e do abuso. Um segundo teria necessariamente que se centrar na formação de todos aqueles que trabalham na administração da justiça para possibilitar o acesso efetivo destas vítimas em condições de igualdade material à justiça. Também os psicólogos e os médicos devem ser sensibilizados para estas situações. É que se os órgãos de polícia criminal podem deter um importante papel após os factos, os médicos e os psicólogos podem assumir também um papel preponderante na prevenção e no reporte de casos de abuso sexual de pessoas com transtornos do desenvolvimento intelectual. Eles são os agentes mais próximos destes indivíduos e a sua informação clínica pode constituir importante elemento probatório para desencadear uma investigação. E quando atuam nos processos judiciais são agentes de prova. Neles se deposita a expectativa de sanarem todas as dificuldades e dúvidas com as quais o tribunal se depara no momento de julgar. Porém, como vimos, a sua atuação não permite firmar certezas absolutas. E é muito importante que, como agentes de prova nos quais se deposita essa esperança, transmitam os limites da avaliação que desenvolveram. Para que as conclusões constantes dos seus relatórios periciais sejam adequadamente valoradas, mostra-se importante que as mesmas sejam escritas de forma clara, objetiva, concisa e com linguagem que seja perceptível a juristas. Igual relevância assume a fundamentação dessas conclusões, que não só devem ter suporte em princípios sujeitos a verificação e validação pela comunidade científica, como devem resultar de uma ponderada e adequada análise e cruzamento da informação recolhida durante o processo de avaliação e também daquela que consta do processo judicial.

Enquanto se percorre o caminho, apelamos a um diálogo mais próximo entre o tribunal e os profissionais forenses para avaliação das alegações de abuso e do impacto desses factos. Diálogo esse que nem sempre é encetado ou compreendido nos nossos tribunais. Mas que se mostra vital para a realização da justiça em todo o seu esplendor.